

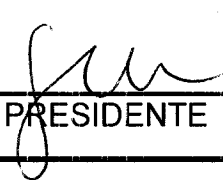


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

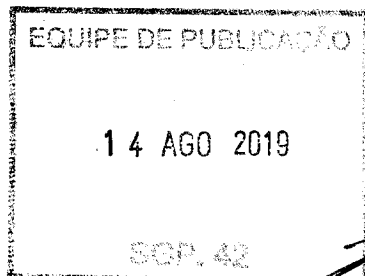
do processo nº 01-493 de 2019 12 / 08 / 2019 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	14 AGO 2019
<hr/>	
<i>Const. J. e L. e Partida,</i>	
<hr/>	
<i>Pol. Urb. e Meio Amb.</i>	
<hr/>	
<i>Administração Pública</i>	
<hr/>	
<i>Transp. e Tráfego, Econômica</i>	
<hr/>	
<i>Finanças e Planejamento</i>	
<hr/>	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



13 AGO 2019

SGP. 42

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

15/8/19
Julia 16:00
03/10/19 13:00 Diego

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 06
folha(s) para informação sob nº
Em 03/10/19 (a)

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 06 do Proc. nº PL 493 de 2019 fls. 8
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 493/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação;
- Instrução Normativa IBAMA nº 15, de 22 de dezembro de 2010, que estabelece critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação;
- Resolução CFMV nº 1.069m de 27 de outubro de 2014, que dispõe sobre diretrizes gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.370, de 16 de abril de 2007, que institui a semana Municipal de Proteção aos animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.125, de 11 de março de 2015, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.288, de 26 de outubro de 2015, que altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007m para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais e dá outras providências;
- Decreto municipal nº 53.264, de 03 de julho de 2012, que cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012;
- Resolução da CMSP nº 3, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Proteção e Defesa Ambiental;
A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento. Os projetos são:
- PL 265/16, que dispõe sobre o comércio de gaiolas no território do município de São Paulo e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

23/09/2019 15:07 ADM/Relator/Análise do Estudo

- PL 91/19, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a proibição de manter pássaros em gaiolas e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

20/09/2019 16:38 URB/Consultoria/Para análise

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 02 de abril de 2019.


Juliana Trindade von Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº -07-. Em 03/10/19.

Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº PL-493 de 2019 / 03 / 10 / 19 (a) _____

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

Ugo Pozo
RF 11.299

RF

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/10/19 às 15h20
RF _____

Ugo Pozo
RF 11.299

Ao Vereador / À Vereadora

CLAUDIO FONSECA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 03/10/19 às 15h20

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 53 da RI

07/10/19 15:00

Julia

05/11/19 15:00 Julia

[Handwritten wavy line]

[Handwritten signature]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 A 11. Em 13 / 11 / 18.

Ugo Pozo

RF 11 299 - SGP 12

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0493-19

Folha nº <u>08</u>	do Proc. N° <u>R-493</u> de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo	
RF 11.299	

flc. 12

PARECER Nº 2192/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0493/2019.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que proíbe a manutenção de pássaros da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, em gaiolas de qualquer tamanho.

De acordo com a justificativa, o projeto insere-se no âmbito do “poder-dever” do Município de zelar pelo meio ambiente e proteger a sua fauna local e migratória.

A propositura encontra condições de prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado.

No que tange ao aspecto formal, cumpre inicialmente observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo a qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, o presente projeto cuida da proteção ao meio ambiente, matéria que não se inclui no rol do artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e dos artigos 24, § 2º, e 47 da Constituição Estadual, que tratam de temas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No aspecto material, a Carta Magna disciplinou a competência dos Municípios para legislar sobre “assuntos de interesse local” e para “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (artigo 30, I e II da Constituição Federal). Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ademais, trata-se de norma de proteção ambiental, assunto sobre o qual o Município tem competência concorrente para legislar, nos termos do artigo 24, inciso VI, e artigo 225, ambos da Carta Maior.

A competência legislativa do Município em matéria ambiental já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a

Relatório 2030/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0493-19

disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).

(RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145)

A proteção do meio ambiente foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo por força dos artigos 225 e 23, inciso IV, da Constituição Federal, que determinaram ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal, o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Os artigos 180 e 181 da Constituição Estadual igualmente asseguram aos Municípios a atuação na preservação ao meio ambiente.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no art. 188 da Lei Orgânica vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de proteção à fauna:

Art. 188. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0493-19

Folha nº	09	do Proc.	
Nº	P-493	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 15209			

[Assinatura]

de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

(grifos acrescentados)

No âmbito federal, existe a proibição do comércio de animais silvestres, conforme dispõe a Lei nº 5.197/1967, pelo que não vislumbramos óbices no reconhecimento, pelo Município, da necessidade de se dar maior proteção à fauna, impedindo o aprisionamento dos pássaros. A preservação da diversidade das espécies é um valor constitucionalmente relevante.

Nesse passo, a Câmara Legislativa é o local onde se devem desenvolver os debates acerca do direito à integridade do meio ambiente, tipicamente de terceira geração, atribuído à coletividade e do mais alto interesse das presentes e futuras gerações.

Cumpre observar que o projeto encontra fundamento, igualmente, no chamado poder de polícia administrativa, cujo conceito pode ser extraído do *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Quanto ao artigo 2º do projeto, segundo o qual o Poder Público Municipal “empreenderá ação para impedir a destruição, perseguição, caça ou aprisionamento de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização...”, verifica-se que está em linha com a Lei Orgânica do Município, bem como com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica como crime a referida conduta:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0493-19

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

É de se observar, porém, que é inadequada a referência ao artigo 330 do Código Penal, no inciso III do artigo 3º da propositura. Com efeito, não cabe ao Município penalizar como "crime de desobediência" infração meramente administrativa prevista no artigo 1º do projeto, mas não tipificada como crime em lei federal. A se admitir tal possibilidade se estaria, indiretamente, permitindo ao Município invadir a competência privativa da União em matéria penal, a teor do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Tratando-se de matéria relacionada à política municipal de meio-ambiente, é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica e art. 85, inciso I, do nosso Regimento Interno.

Por outro lado, o quórum de deliberação exigido é o de maioria simples, sendo dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo ora apresentado, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98 e à terminologia da Lei Federal nº 9.605/98, bem como alterar o artigo relacionado às penalidades administrativas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0493/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0493-19

Folha nº	10	do Proc.
Nº	1243	de 20 18 fls. 16
Ugo Pozo		
RF 1289		

Proíbe a manutenção de pássaros da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, em gaiolas de qualquer tamanho, e prevê ações do Poder Público em favor da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a manutenção de pássaros da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, em gaiolas de qualquer tamanho.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* não se aplica aos viveiros devidamente licenciados pela autoridade competente.

Art. 2º O Poder Público, por meio dos seus órgãos competentes, empreenderá ações para impedir a destruição, perseguição, caça, aprisionamento ou utilização de espécies da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, no Município de São Paulo.

Art. 3º Em caso de descumprimento da proibição estabelecida nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 29 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o infrator ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa ao acusado da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita o poder aquisitivo da moeda.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14/11/19
Pág. 187 Col. 4


UGO POZO
RF 11.290



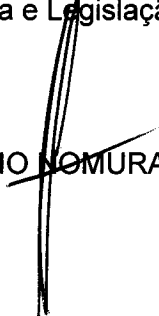
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0493-19

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, **Em 13/11/2019**

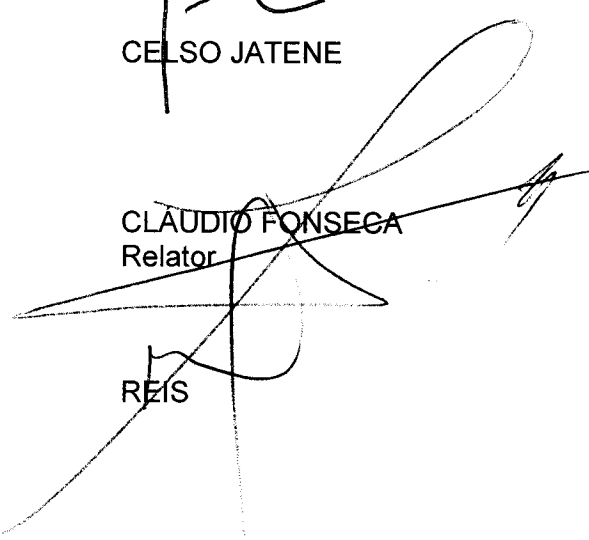

AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA

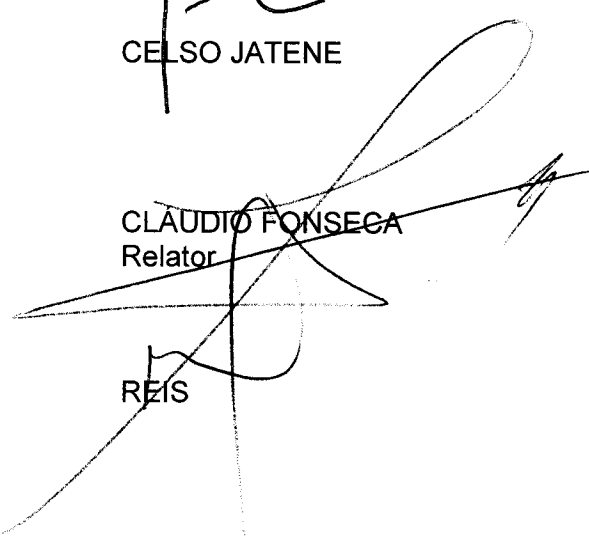

RICARDO NUNES

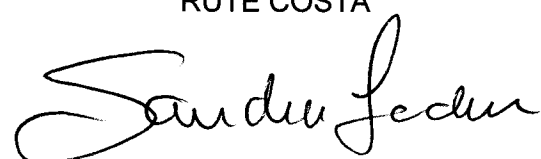

CELSO JATENE


RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA
Relator


RUTE COSTA


REIS


SANDRA TADEU